



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

lam-4  
Processo nº : 10380.010705/97-40  
Recurso nº : 117.574  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1997  
Recorrente : J.A. COMERCIAL LTDA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE  
Sessão de : 15 de outubro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.379

NORMAS PROCESSUAIS - MP Nº. 1699-40/98 AUTORIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSO EM FACE DE ORDEM JUDICIAL - CASSAÇÃO ULTERIOR DA ORDEM - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Não tendo havido o preparo do recurso com o depósito de no mínimo 30% do crédito tributário controvertido (MP Nº1699-40/98), que poderia ter se efetivado mesmo após a cassação da liminar concedida, não há como apreciar o recurso interposto pelo contribuinte.  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.A. COMERCIAL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta do cumprimento de pressuposto processual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 DEZ 1998

Processo nº : 10380.010705/97-40  
Acórdão nº : 107-05.379

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.010705/97-40  
Acórdão nº : 107-05.379

Recurso nº : 117.574  
Recorrente : J.A. COMERCIAL LTDA

## RELATÓRIO

Relata a DRJ em Fortaleza/CE, que:

“Contra o sujeito passivo retroidentificado foi lavrado Auto de Infração de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**, fls. 03/06, para formalização e cobrança dos créditos tributários nele estipulados no valor total de **R\$ 177.572,21**, incluindo encargos legais, em decorrência de **FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO**, apurada pelo regime de lucro presumido, referente aos períodos de janeiro/97 a junho/97, conforme livros de escrituração fiscal, demonstrado a seguir (Valores em Reais):

P. A	Receita	Alíquota (%)	CSLL Devida	Multa (%)
jan/97	2.221.719,58	0,96	21.328,51	75
fev/97	1.399.657,29	0,96	13.436,71	75
mar/97	1.418.348,14	0,96	14.220,94	75
abr/97 a jun/97	5.213.260,72	0,96	50.047,30	75

**Enquadramento Legal:** Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei no. 7.689/88, arts. 19 e 20, da Lei no. 9.249/95 e art. 29 da Lei no 9.430/96.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em **04.09.97** (fls. 70), apresentou o contribuinte, em **03.10.97**, impugnação ao feito fiscal (fls. 71/93), alegando em síntese que a acusação que lhe fora feita - falta de recolhimento da

contribuição social - não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, conforme a seguir demonstrado:

## **1. DA INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA LEI No. 9.249/95**

Esclarece a impugnante que o Poder Público, em face da introdução no ordenamento jurídico da Lei no. 9.249/95, revogou as regras que disciplinavam a correção monetária das demonstrações financeiras, através dos dispositivos contidos nos arts. 4º. e 6º. da supramencionada lei ordinária.

Aduz ainda a autuada, invocando copiosa jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, acerca da necessidade de adoção de um índice que traduza a real desvalorização da moeda para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, que o diploma legal acima referenciado trouxe-lhe graves consequências de natureza econômica-financeira, quais sejam:

- a) alteração nos resultados apurados nas suas demonstrações financeiras;
- b) apuração de um lucro fictício no ano-calendário de 1996.

Daí resulta ser inconstitucional a Lei no. 9.249/95, de vez que:

1. atinge o patrimônio dos contribuintes, afrontando assim o direito de propriedade, o princípio da vedação de tributo com efeito de confisco, o da capacidade contributiva, bem como o da igualdade, todos constitucionalmente assegurados;

2. desconsidera o conceito de renda como acréscimo patrimonial acolhida pelo Código Tributário Nacional (CTN), bem como pela Constituição Federal (CF);

3. trata de matéria privativa de lei complementar, consoante prevê o art. 146 da CF, uma vez que implica em alteração da base de cálculo do IR e da Contribuição Social.

## **2. DA MULTA CONFISCATÓRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

Argumenta a impugnante que uma multa de 75% do valor cobrado é confiscatória, levando-se em consideração todos os autos de infração lavrados em 04.09.97, multa no importe total de aproximadamente R\$ 1.200.000,00. Tal imposição fere o princípio da capacidade contributiva, além de representar um verdadeiro confisco, o que provavelmente ocasionará, inclusive, na inviabilidade da continuidade da atividade empresarial da empresa.

Sobre o assunto, traz à lume lição dos doutos HERON ARZUA e DIRCEU GALDINO, publicada na Revista Dialética de Direito Tributário no. 20, pags. 34 e 37/39.

## **3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCLUSA NOS VALORES CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A defendente traz à colação o entendimento de juristas, no que concerne ao abuso com as multas fiscais após o advento da correção monetária, transcrita na Revista Dialética de Direito Tributário no. 20, pags. 39/ 40.

À luz do esposado, conclui que "o auto de infração é totalmente improcedente vez que lavrado sob a alegativa de não recolhimento de um tributo que, no caso em tela, afigura-se indevido, uma vez que caso tivesse sido corrigido as demonstrações financeiras da defendente, não teria sido apurado o lucro sob o qual foi calculado o montante cobrado, bem como as multas e correção monetária" (sic)

Diante do exposto, roga a impugnante que se declare a improcedência do auto de infração em lide, e conseqüentemente sua nulidade.

Processo nº : 10380.010705/97-40  
Acórdão nº : 107-05.379

A DRJ, apreciando o feito, julgou procedente o lançamento, assim ementando a sua decisão:

***“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.  
FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.***

*A receita bruta mensal, base para o cálculo do Lucro presumido é a definida no parágrafo 3º. da Lei no. 8.541/92, como o produto da venda de bens nas operações de contra própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, implicará o lançamento de ofício do tributo, acrescido de multa de ofício, nos termos do art. 4º., inciso I, da Lei no. 8.218/91 e de juros de mora, na forma da legislação vigente”.*

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Colegiado calcando o seu recurso nas mesmas razões expendidas em sua peça vestibular, não fazendo na oportunidade o depósito de 30% de que trata a MP nº 1699-40/98, necessário ao preparo do recurso, em face de liminar que lhe fora concedida em 09 de julho de 1998 (fls. 139).

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Com o advento da citada MP nº 1699-40/98, o relator, além do exame de tempestividade das peças processuais, hoje se vê obrigado a examinar se, efetivamente, o recurso se acha em condições de ser apreciado. Isto em face da necessidade do prévio depósito de, no mínimo, 30% do valor do crédito tributário controvertido, ou de ordem judicial a tanto autorizando o seu processamento.

Pois bem, no momento em que o processo entrou em pauta de julgamento, a DRF em Fortaleza, por intermédio de ofício já anexado dos autos do processo por nossa solicitação, noticiou que em 10 de setembro de 1998, em razão de sentença denegatória de segurança, a liminar anteriormente concedida fora cassada.

A recorrente, não obstante ciente da cassação da liminar, bem como de que o processo entraria em pauta de julgamento, não fez o preparo do recurso, o que o tornou "deserto".

Nessas condições, não conheço do recurso em face da falta de cumprimento de pressuposto de sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998.

  
NATANAEL MARTINS